

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2929/90

INTERESSADA : EPSG "MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER"/JACAREÍ

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de manter dois diretores na mesma unidade.

RELATOR : CONSº EDUARDO STORÓPOLI

PARECER CEE Nº 1130/90 APROVADO EM 19/12/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Entidade Mantenedora da EPSG. "Maria Augusta Ribeiro Daher", através de seu Diretor envia o Ofício nº 02/90 para uma consulta sobre a possibilidade de manter dois diretores na mesma Unidade Escolar, desde que devidamente previsto no Regimento Escolar.

1.2 A direção da Escola informa que:

1.2.1 em 1979, foi constituída a Sociedade Civil de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, que iniciou suas atividades através de autorização publicada no DOE. de 07/02/79 para o 1º grau e DOE. de 23/02/79 para o 2º grau, em prédio situado na Rua Santa Rosa, nº 168, em Jacareí, São Paulo;

1.2.2 em 1981, foi implantada a Unidade II com cursos Técnicos de Contabilidade, Administração, Secretariado e Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na Rua João Américo da Silva, nº 217, em Jacareí, São Paulo.

1.3 Objeto de análise, o processo foi baixado em diligência junto à DE de Jacareí, através da Informação ETES nº 105/90 (fls. 04).

1.4 Retornando ao CEE, a informação da DE de Jacareí apresenta a seguinte conclusão: "Tendo em vista que o Regimento Escolar prevê um Diretor e Assistentes, somos de parecer, s.m.j. que esta estrutura seja mantida, uma vez que há apenas uma Unidade Escolar".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre consulta feita pela Entidade Mantenedora da EPSG 'Maria Augusta Ribeiro Daher, em Jacareí, sobre a possibilidade de manter dois diretores na mesma Unidade Escolar, desde que devidamente previsto no Regimento Escolar.

2.2 A Deliberação CEE nº 33/72, em seu artigo 9º, dis-

põe que: "O Regimento deverá dispor sobre a criação, organização e hierarquização de unidades, setores e serviços.

Parágrafo Único - Nos dispositivos que regem a estrutura administrativa, deverão ser estabelecidos com clareza os diferentes níveis de decisão e atribuições na hierarquia das funções".

2.3 Analisando especificamente o artigo 9º da Deliberação CEE nº 33/72, a Ind. CEE nº 511/72 estabelece que: "a Organização Administrativa é uma estrutura de unidades de trabalho, onde a ação de diferentes pessoas, orientada para objetivos comuns, exige que se estabeleçam mecanismos de comando, coordenação e controle. Cabe, portanto, ao estabelecimento definir sua estrutura hierárquica e as atribuições na hierarquia de funções"

2.4 Diante do exposto e de acordo com a Informação ETES nº 184/90, entendemos que a Escola poderá manter quantos diretores quiser, desde que explicita com clareza no Regimento Escolar, conforme previsto no parágrafo único do artigo 9º da Deliberação CEE nº 33/72, devendo a Escola reformular o seu Regimento neste aspecto, para inserir a estrutura pretendida.

3 - CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, responde-se à Escola que há necessidade de alteração do Regimento Escolar para que o estabelecimento de ensino possa alterar a sua estrutura técnico-administrativa, nada impedindo que a mesma comporte dois diretores, desde que se explicitem com clareza as atribuições de ambos.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.

a) CONSº EDUARDO STORÓPOLI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mario Ney Ribeiro Daher absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente